



SIDCONTÁBIL

**À Agência Brasileira de Promoção Internacional do
Turismo - EMBRATUR**

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 72100.000917/2021-20

A **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.604.230/0001-83, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF n° 070.484.777-92 e Identidade n° RG 1354118-ES, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos moldes do item 11 do edital, e art. 4, inciso XVIII da lei 10.520/02, e Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

MEMORIAIS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.





DO MÉRITO

Consta no sistema do Pregão Eletrônico a decisão de habilitação proferida pelo Senhor Pregoeiro responsável pelo certame nos seguintes termos: "Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: SIDCONTABIL EIRELI - CNPJ/CPF: 05.604.230/0001-83".

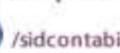
É sabido a Comissão que a Administração e os Licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Igualmente, deve-se respeitar também a legislação e os princípios que regem o âmbito licitatório, principalmente no que diz respeito a ser mais benéfico para a administração pública. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão observou de forma ampla os fatos e decidiu acertadamente habilitar a empresa por entender que a mesma cumpriu integralmente todas as exigências do edital.

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: *"Impetramos a presente por entender que a proposta possui erros insanáveis que impedem a aceitação da proposta e /ou revogação do edital. Entendemos que a proposta é inexequível e deve ser recusada a bem a isonomia, vinculação com o instrumento convocatório e legalidade. Requer provimento"*. Tanto que o recorrente nem se quer ousou relatar em sua intenção qualquer item que possivelmente estaria em desacordo com o edital, resumiu apenas a intenção de recorrer afim de posteriormente encontrar possíveis equívocos.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante ao valor ser supostamente inexequível é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Quadra destacar que o objetivo do certame público é buscar a seleção de prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Administração, capacitados, regulares e em dia com suas obrigações empresariais, fiscais e trabalhistas, mas sempre de forma a garantir a contratação mais vantajosa à Administração.

A fim de evitar prejuízos com falhas na execução contratual, a Lei 8.666/93 em seu artigo 48, prevê que a Administração deve recusar oferta manifestamente inexequível. No entanto, não se pode utilizar de tal dispositivo para se promover aumentos nos preços trazidos à disputa licitatória. A invocação do artigo nº 48 da Lei de Licitações deve ser feita quando há nítida e premente inexequibilidade na proposta, do qual não se trata o caso em tela.





A recorrente invoca o disposto no inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93 para justificar inexecutabilidade presumida pela lei. Traz ainda em suas razões porcentagem referente ao item 1, no entanto tais percentuais expressamente são destinadas a contratação de obras de engenharia conforme o §1º do artigo, o que não precisamos nem nos alongar, visto que não é o caso do presente certame.

Considerando que as Licitações Públicas devem-se primar pela obtenção de melhor proposta à Administração, nos moldes do art. 3º da Lei de Licitações, impossível aplicar tais limitações por analogia. Portanto, o disposto no inciso II, §1º, do art. 48, onde consta porcentagem, devem ser aplicados somente para obras de engenharia. Inaplicáveis, assim, ao presente caso.

Objetivando tumultuar e confundir o processo licitatório a HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL fundamenta seus argumentos na isonomia e ressalta o valor do item 1 isoladamente, não observando que o critério de julgamento adotado é o do **MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO**, decerto esse é um argumento absurdo, o item é claro e autoexplicativo, "1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto", e "7.18. O critério de julgamento adotado será o Menor Preço Global, conforme definido neste Edital e seus anexos".

A recorrente nitidamente interpreta o edital e seus anexos com viés, visando respaldar seus próprios interesses e tumultuar o processo licitatório, sem se ater se quer ao desígnio do edital. O objeto do edital é único, e as atividades foram divididas em partes, o item 1 resume-se em CONSULTORIA, o qual será executada pela matriz da empresa sediada no Espírito Santo, juntamente com os colaboradores que iram integrar o corpo técnico em Brasília. Com relação ao item 2, como descrito no edital será executado *in loco*, com a DISPONIBILIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) A 10 (DEZ) COLABORADORES, SOB DEMANDA, PARA **EXECUTAREM SERVIÇOS IN LOCO EM AUXÍLIO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E OUTROS, ENGLOBANDO AS ATIVIDADES CONTÁBIL, FINANCEIRA, FISCAL E FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS** que atendam à EMBRATUR.

Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail (pregoeiro2@embratur.com.br) do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames



licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, *ipsis literis*:

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 - Plenário)".

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3418/2014 - Plenário)".

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a **SIDCONTÁBIL** foi acertadamente habilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

Ante ao exposto, REQUER:

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilidade a licitante **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP** para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugnando pelo provimento do mesmo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.



SIDCONTÁBIL

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Santa Maria de Jetibá/ES, 11 de outubro de 2021.

SIDNEI BETZEL

NAAK:07048477792

SIDNEI BETZEL NAAK

CRC-ES 011186/O-9

Assinado de forma digital por
SIDNEI BETZEL NAAK:07048477792
Dados: 2021.10.13 17:40:56 -03'00'



➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 72100.000917/2021-20

A SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.604.230/0001-83, estabelecida na Av. Frederico Grulke, 1370, Térreo, Centro, Santa Maria de Jetibá- ES, CEP 29.645-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. SIDNEI BETZEL NAAK, portador do CPF nº 070.484.777-92 e Identidade nº RG 1354118-ES, vêm, respeitosamente perante Vossa Senhoria, nos moldes do item 11 do edital, e art. 4, inciso XVIII da lei 10.520/02, e Art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela licitante **HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL** pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:

MEMORIAIS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo por objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para consultoria de serviços contábeis e outros, englobando as atividades contábil, financeira, fiscal e folha de pagamento e outros serviços correlatos que atendam à Embratur, conforme as quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e detalhamento dos serviços descritos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

DO MÉRITO

Consta no sistema do Pregão Eletrônico a decisão de habilitação proferida pelo Senhor Pregoeiro responsável pelo certame nos seguintes termos: "Habilitação em grupo de propostas. Fornecedor: SIDCONTABIL EIRELI - CNPJ/CPF: 05.604.230/0001-83".

É sabido a Comissão que a Administração e os Licitantes devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Igualmente, deve-se respeitar também a legislação e os princípios que regem o âmbito licitatório, principalmente no que diz respeito a ser mais benéfico para a administração pública. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão observou de forma ampla os fatos e decidiu acertadamente habilitar a empresa por entender que a mesma cumpriu integralmente todas as exigências do edital.

Inicialmente, insta frisar que a intenção de recurso deverá ser feita de forma imediata e motivada pelos licitantes interessados, a qual não ocorre no presente caso. Os argumentos apresentados pelo recorrente não possuem objetividade, são amplos e infundados, resume-se em: "Impetramos a presente por entender que a proposta possui erros insanáveis que impedem a aceitação da proposta e /ou revogação do edital. Entendemos que a proposta é inexequível e deve ser recusada a bem a isonomia, vinculação com o instrumento convocatório e legalidade. Requer provimento". Tanto que o recorrente nem se quer ousou relatar em sua intenção qualquer item que possivelmente estaria em desacordo com o edital, resumiu apenas a intenção de recorrer afim de posteriormente encontrar possíveis equívocos.

A alegação apresentada pela recorrente no tocante ao valor ser supostamente inexequível é simplesmente esdrúxula e improcedente, objetiva apenas desordenar a licitação. Todas as exigências contidas no edital e nas normas jurídicas foram rigorosamente respeitadas.

Quadra destacar que o objetivo do certame público é buscar a seleção de prestadores de serviços ou fornecedores de bens à Administração, capacitados, regulares e em dia com suas obrigações empresariais, fiscais e trabalhistas, mas sempre de forma a garantir a contratação mais vantajosa à Administração.

A fim de evitar prejuízos com falhas na execução contratual, a Lei 8.666/93 em seu artigo 48, prevê que a Administração deve recusar oferta manifestamente inexequível. No entanto, não se pode utilizar de tal dispositivo para se promover aumentos nos preços trazidos à disputa licitatória. A invocação do artigo nº 48 da Lei de Licitações deve ser feita quando há nítida e premente inexequibilidade na proposta, do qual não se trata o caso em tela.

A recorrente invoca o disposto no inciso II, do artigo 48, da Lei 8.666/93 para justificar inexequibilidade presumida pela lei. Traz ainda em suas razões porcentagem referente ao item 1, no entanto tais percentuais expressamente são destinadas a contratação de obras de engenharia conforme o §1º do artigo, o que não precisamos nem nos alongar, visto que não é o caso do presente certame.

Considerando que as Licitações Públicas devem-se primar pela obtenção de melhor proposta à Administração, nos moldes do art. 3º da Lei de Licitações, impossível aplicar tais limitações por analogia. Portanto, o disposto no inciso II, §1º, do art. 48, onde consta porcentagem, devem ser aplicados somente para obras de engenharia. Inaplicáveis, assim, ao presente caso.

Objetivando tumultuar e confundir o processo licitatório a HB ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL fundamenta seus argumentos na isonomia e ressalta o valor do item 1 isoladamente, não observando que o critério de julgamento adotado é o do MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, decerto esse é um argumento absurdo, o item é claro e autoexplicativo, "1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço global do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto", e "7.18. O critério de

juízo adotado será o Menor Preço Global, conforme definido neste Edital e seus anexos”.

A recorrente nitidamente interpreta o edital e seus anexos com viés, visando respaldar seus próprios interesses e tumultuar o processo licitatório, sem se ater se quer ao desígnio do edital. O objeto do edital é único, e as atividades foram divididas em partes, o item 1 resume-se em CONSULTORIA, o qual será executada pela matriz da empresa sediada no Espírito Santo, juntamente com os colaboradores que iram integrar o corpo técnico em Brasília. Com relação ao item 2, como descrito no edital será executado in loco, com a DISPONIBILIZAÇÃO DE 03 (TRÊS) A 10 (DEZ) COLABORADORES, SOB DEMANDA, PARA EXECUTAREM SERVIÇOS IN LOCO EM AUXÍLIO À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTÁBEIS E OUTROS, ENGLOBANDO AS ATIVIDADES CONTÁBIL, FINANCEIRA, FISCAL E FOLHA DE PAGAMENTO E OUTROS SERVIÇOS CORRELATOS que atendam à EMBRATUR.

Para não pairar qualquer dúvida, vamos encaminhar os contratos de prestação de serviços para o e-mail (pregoeiro2@embratur.com.br) do pregoeiro, onde é possível identificar contratos que possuem serviços e honorários contábeis similares ao objeto deste Edital.

Além disso, é pacífico na jurisprudência do TCU, a previsão de que cabe ao Pregoeiro, anteriormente a decisão de desclassificação/inabilitação, a realização de diligências, com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, neste sentido, *ipsis literis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (TCU - Acórdão 1795/2015 – Plenário)”.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU - Acórdão 3418/2014 – Plenário)”.

Assim, resta claro e evidente que a empresa possui aptidão técnica para gerir tamanha responsabilidade e assumir um contrato dessa natureza, por tudo já relatado, e até mesmo pelos documentos já apresentados. Neste sentido é fato incontestável que foram atendidas todas as exigências do edital e a SIDCONTÁBIL foi acertadamente habilitada.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior que apresentamos as contrarrazões, o qual certamente será conhecida para indeferir o escusado recuso.

Ante ao exposto, REQUER:

Com base no espírito de Justiça e Senso de Legalidade que são pilares desta Administração Municipal, de sorte que com fundamento nas razões aduzidas, o recebimento e provimento do presente recurso para os devidos fins de direito, eis que próprio e tempestivo, requer que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e venha declarar habilitada a licitante SIDCONTÁBIL EIRELI EPP para prosseguir no pleito.

Caso não sejam acolhidas por Vossa Senhoria as manifestações apresentadas nestas razões recursais, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93, para julgamento do presente recurso pugando pelo provimento do mesmo.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Certo de vosso acolhimento, reitero os mais elevados votos de estima e consideração.

Santa Maria de Jetibá/ES, 11 de outubro de 2021.

SIDNEI BETZEL NAAK
CRC-ES 011186/O-9

Fechar